



DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao Ministro nº 19974.100255/2019-19
Processo originário JUCESC nº 19/727439-0
Recorrente: EÓLICA CHUÍ IX S.A.
Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

I. Pedido de arquivamento. Ata de Assembleia Geral Extraordinária. Eleição de Conselho Fiscal. Número de conselheiros eleitos. Não atendimento ao § 1º do art. 161 da Lei nº 6.404, de 1976.

II. A competência da Junta Comercial se circunscreve ao exame das formalidades essenciais e legais dos documentos.

III. Recurso não provido.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso ao Ministro interposto pela sociedade EÓLICA CHUÍ IX S.A. contra decisão do Egrégio Plenário da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC) que manteve o entendimento de que o número de conselheiros, titulares e suplentes, eleitos para comporem conselho fiscal de sociedade anônima deve observar as disposições do § 1º do art. 161 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe que *"o conselho fiscal será composto de, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros, e suplentes em igual número, acionistas ou não, eleitos pela assembléia-geral."*

2. De acordo com os autos o pedido de arquivamento da Ata de Assembleia Geral Extraordinária da sociedade Eólica Chuí IX S.A., de 20 de julho de 2018, não foi deferido em razão da seguinte exigência (fl. 3 - 2360998):

"De acordo com Lei 6404/76 art. 161, § 1º, o conselho fiscal será composto por no mínimo três membros e suplentes em igual número, devendo os mesmos serem eleitos e qualificados na ata (art. 161 lei 6404/76 e art. 31 do estatuto social)".

3. Após a manutenção da exigência em sede de Pedido de Reconsideração, a sociedade recorrente apresentou Recurso ao Plenário sob os fundamentos de que *"a indicação de um único suplente ao Conselho Fiscal é o entendimento que melhor atende ao interesse do acionista controlador..."* e, ainda, que foram apresentadas outras três atas com conteúdos idênticos, as quais foram arquivadas pela JUCESC, sob os protocolos nºs 18/834163-3 (Eólica Hermenegildo I S.A.); 18/834157-7 (Eólica Hermenegildo II S.A.) e 18/834152-8 (Eólica Hermenegildo III S.A.).

4. Instada a se pronunciar, a Procuradoria da JUCESC entendeu que a decisão pelo indeferimento foi acertada, sendo fundamentada no art. 161 da Lei nº 6.404, de 1976, *"que exige que o*

Conselho Fiscal seja composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros bem como que o número de suplentes coincida com o número de conselheiros fiscais titulares".

5. No que tange aos argumentos de que foram arquivadas atas semelhantes por outras sociedades, a Procuradoria da JUCESC, com fulcro no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, e na Súmula nº 473 do STF, que tratam do princípio da autotutela, recomendou que fosse realizado o bloqueio administrativo nos atos das sociedades citadas pela recorrente, devido terem incorrido no mesmo procedimento, ou seja, a ausência da nomeação dos suplentes em número de três (fls. 64 e 65 - 2360925).

6. Adiante, os autos foram submetidos à análise do Vogal Relator, que acompanhou a manifestação da Procuradoria e votou pela improcedência do pedido da recorrente (fls. 67 e 68 - 2360925).

7. Submetido o processo a julgamento, o Eg. Plenário da JUCESC, em sessão realizada no dia 20 de dezembro de 2018, deliberou pelo não provimento do recurso (fls. 69 - 2360925).

8. Contra essa decisão, conforme alhures, a sociedade EÓLICA CHUÍ IX S.A. interpôs, tempestivamente^[1], o supracitado recurso. Nas razões recursais endereçadas a esta instância administrativa, a recorrente alegou, em síntese, que:

- a) outros atos, com idêntico teor, foram arquivados sem que houvesse qualquer exigência (18/834163-3 - Eólica Hermenegildo I S.A.; 18/834157-7 - Eólica Hermenegildo II S.A. e 18/834152-8 -Eólica Hermenegildo III S.A.);
- b) um único suplente atende ao interesse do acionista controlador.

9. Alegou que devem ser observados os princípios da continuidade, do formalismo moderado, da uniformização, da harmonização e da "*non reformatio in pejus*", indicando que a decisão do Plenário foi alterada para uma decisão mais desfavorável que a anterior.

10. Ao final requereu a reforma da decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina e, ainda, o afastamento da recomendação de bloqueios administrativos das atas das empresas Eólica Hermenegildo I S.A, Eólica Hermenegildo II S.A. e Eólica Hermenegildo III S.A.

11. Notificada a se manifestar, a Procuradoria da JUCESC opinou pelo não provimento ao recurso e expôs (fls. 17 a 19 - 2360899):

II.II - MÉRITO

(...)

Contudo, *in casu*, estamos diante de determinação legal expressa, que s.m.j, não pode ser afastada da análise do ato, uma vez que a Lei nº 6.404/76 exige que o Conselho Fiscal seja composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros bem como que o número de suplentes coincida com o número de conselheiros fiscais titulares:

Art. 161 A companhia terá um conselho fiscal e o estatuto disporá sobre seu funcionamento, de modo permanente ou nos exercícios sociais em que for instalado a pedido de acionistas.

§ 1º O conselho fiscal será composto de, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros, e suplentes em igual número, acionistas ou não, eleitos pela

assembleia-geral. (Grifo nosso)

Logo, ainda que, eventualmente, sensibilizem os argumentos da recorrente, este é o comando - que me parece indubitável - das normas regentes. E só resta à Junta Comercial acatá-lo.

12. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração deste Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI).

13. Considerando os termos da Portaria Interministerial nº 319, de 26 de junho de 2019, dos Ministros da Economia e da Casa Civil, e do art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que atribui competência a este Departamento para julgar o recurso previsto no art. 44, III, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa-se à análise.

FUNDAMENTAÇÃO

14. Inicialmente, importante destacar que ao órgão executor do Registro Empresarial compete arquivar os instrumentos produzidos pelas sociedades que se apresentarem formalmente em ordem, não lhe cabendo interferir na relação jurídica interna da sociedade, nos termos do art. 40 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, *in verbis*:

Art. 40. Todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela junta comercial.

15. Releva repisar que às Juntas Comerciais competem arquivar os documentos das sociedades, examinando somente os aspectos formais dos atos e documentos, cumprindo-lhes velar pelo fiel cumprimento da lei, *ex vi* do inciso I do art. 35 da Lei nº 8.934, de 1994:

Art. 35. Não podem ser arquivados:

I – os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem **matéria contrária à lei, à ordem pública** ou aos bons costumes, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente. (Grifamos)

16. Passando à análise do mérito, verificamos que o cerne da controvérsia reside no fato de que a sociedade por meio da Ata de Assembleia Geral Extraordinária, de 20 de julho de 2018, elegeu para o Conselho Fiscal um número de membros suplentes inferior ao que determina a legislação vigente. Vejamos:

ORDEM DO DIA

1. Eleições dos membros do Conselho Fiscal

DELIBERAÇÕES

Após discutida a matéria constante na ordem do dia, o Acionista, por maioria qualificada, na forma do art. 129 da Lei nº 6.404/93, art. 9º, § 2º, "j" do Estatuto Social e RES-498/2018, delibera:

1. **ELEGER**, (...), (i) a Sra. **MARIALBA DOS SANTOS COELHO** (...), como membro titular; (ii) a Sra. **CLAILDE VANZELLA** (...), como membro titular; (iii) o Sr. **EVANDRO RICARDO FARACO** (...), como membro titular; (iv) o Sr. **MAICON**

FERNANDO DA SILVA (...), como membro suplente (...).

17. Sobre a composição do conselho fiscal, havemos de observar que o disposto no §1º do art. 161 da Lei nº 6.404, de 1976, que é bem claro quando define o número mínimo e máximo de membros que devem compor tal conselho, bem como, afirma que a quantidade de titulares e suplentes será em igual número, sejam eles acionistas ou não:

Art. 161. A companhia terá um conselho fiscal e o estatuto disporá sobre seu funcionamento, de modo permanente ou nos exercícios sociais em que for instalado a pedido de acionistas.

§ 1º **O conselho fiscal será composto de, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros, e suplentes em igual número**, acionistas ou não, eleitos pela assembléia-geral. (Grifamos)

18. Neste mesmo sentido, a Instrução Normativa DREI nº 38, de 2017, em seu anexo III - Manual de Registro de Sociedade Anônima, estabelece:

1.2.11 ESTATUTO SOCIAL

O estatuto social deverá conter, necessariamente, o seguinte:

(...)

h) Conselho fiscal, estabelecendo se o seu funcionamento será ou não permanente, com a indicação do número de seus membros - **mínimo de três e máximo de cinco membros efetivos e suplentes em igual número**. (Art. 161 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976) (Grifamos)

19. E, corroborando com esse entendimento, o doutrinador André Santa Cruz^[2] discorre sobre o tema:

Quanto à composição, dispõe o § 1º, desse mesmo art. 161, da LSA que "o conselho fiscal será composto de, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros, e suplentes em igual número, acionistas ou não, eleitos pela assembleia geral".

20. Assim, no que diz respeito à formulação da exigência pela JUCESC nos autos do processo nº 18/782938-1, onde deverá ser observada a quantidade mínima de membros eleitos para a composição do conselho fiscal, de acordo com o que prescreve o § 1º do art. 161 da Lei nº 6.404, de 1976, entendemos que o exame das formalidades legais está correto, pois trata-se de vício sanável o qual deveria ter sido apontado, conforme § 1º do art. 57 do Decreto 1800/96:

Art. 57. Todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame, pela Junta Comercial, do cumprimento das formalidades legais.

§ 1º **Verificada a existência de vício** insanável, o requerimento será indeferido; quando for **sanável**, o processo será colocado em exigência. (Grifamos)

21. Dessa forma, entendemos que a JUCESC agindo dentro de suas atribuições legais, limitou-se a verificar os requisitos legais exigíveis para o arquivamento da Ata de Assembleia Geral Extraordinária da sociedade Eólica Chuí IX S.A., de 20 de julho de 2018, que foi apresentada a registro, não estando autorizada a apreciar questões periféricas, tais como a vontade dos acionistas.

22. No que diz respeito à recomendação de bloqueio administrativo nos Processos nºs 18/834163-3 - Eólica Hermenegildo I S.A.; 18/834157-7 - Eólica Hermenegildo II S.A. e 18/834152-8 - Eólica Hermenegildo III S.A., com vistas à retificação em ato subsequente do número mínimo de

membros suplentes eleitos para o Conselho Fiscal das empresas listadas, nosso entendimento é de que, mais uma vez, aquela Junta Comercial agiu de forma correta, adotando as providências necessárias, com base no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999 e Súmula nº 473 do STF, que trata do princípio da autotutela, para sanar o equívoco quanto ao deferimento dos atos cujos vícios deveriam ter sido sanados antes do seu registro/arquivamento.

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Súmula 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada em todos os casos a apreciação judicial.

23. Há que se observar ainda, que a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina ao aplicar o que determina o art. 3º da Lei nº 8.934, de 1994^[3], trata de maneira uniforme e harmônica os referidos atos apresentados a arquivamento, agregando aos mesmos a segurança jurídica que requerem.

CONCLUSÃO

24. Diante de todo o exposto, manifestamo-nos pela manutenção da decisão plenária que negou provimento ao pedido de arquivamento da Ata de Assembleia Geral Extraordinária, protocolada sob o nº 18/782938-1, da sociedade EÓLICA CHUI IX S.A. bem como, que recomendou a inserção de bloqueio administrativo nos atos arquivados indevidamente, sob protocolos nºs 18/834163-3; 18/834157-7 e 18/834152-8, os quais deverão ser retificados em ato subsequente.

25. Portanto, conclui-se pelo conhecimento e pelo não provimento do presente recurso, mantendo-se a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina.

MIRIAM DA SILVA ANJOS

Assessora Técnica

AMANDA MESQUITA SOUTO

Coordenadora-Geral

De acordo.

Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi delegada pela Portaria Interministerial nº 319, de 26 de junho de 2019, dos Ministros da Economia e da Casa Civil, e pelo art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso ao Ministro nº 19974.100255/2019-19, para que seja mantida a decisão plenária que negou provimento ao pedido de arquivamento da Ata de Assembleia Geral Extraordinária, protocolada sob o nº 18/782938-1, da sociedade EÓLICA CHUI IX S.A. bem como, que recomendou a inserção de bloqueio administrativo nos atos arquivados indevidamente, sob protocolos nºs 18/834163-3; 18/834157-7 e 18/834152-8, os quais deverão ser retificados em ato

subsequente, uma vez que os atos não observaram as disposições do § 1º do art. 161 da Lei nº 6.404, de 1976.

Oficie-se a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, para que dê ciência às partes da presente decisão.

Publique-se.

ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS

Diretor

[1] Art. 74. O prazo para a interposição dos recursos é de 10 dias úteis, cuja fluência se inicia no primeiro dia útil subsequente ao da data da ciência pelo interessado ou da publicação do despacho. (Decreto nº 1.800, de 1996) - fls. 27 - Foi verificada a tempestividade conforme manifestação da Procuradoria às fls. 27 - 2360899.

[2] Ramos, André Luiz Santa Cruz. Direito Empresarial. 9º ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019. pg. 456.

[3] Art. 3º Os serviços do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins serão exercidos, em todo o território nacional, de maneira uniforme, harmônica e interdependente, pelo Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis (Sinrem), composto pelos seguintes órgãos:



Documento assinado eletronicamente por **André Luiz Santa Cruz Ramos, Diretor(a)**, em 02/12/2019, às 11:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Coordenador(a)-Geral**, em 02/12/2019, às 12:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam da Silva Anjos, Assessor(a) Técnico(a)**, em 02/12/2019, às 12:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3733198** e o código CRC **339BCD54**.